



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.133

RECURSO ELEITORAL 0600253-35.2020.6.16.0049 – Colombo – PARANÁ**Relator: ROGERIO DE ASSIS****RECORRENTE: SERGIO ROBERTO PINHEIRO**

ADVOGADO: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - OAB/PR0034676

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242

RECORRENTE: ANGELO BETINARDI

ADVOGADO: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - OAB/PR0034676

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242

RECORRENTE: PARA SEGUIR EM FRENTE 25-DEM / 11-PP / 22-PL / 18-REDE / 14-PTB / 36-PTC / 12-PDT

ADVOGADO: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - OAB/PR0034676

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242

RECORRIDO: MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD

ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - OAB/PR0025718

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO NA INTERNET. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 29, §5º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. FALTA DE INDICAÇÃO DO CNPJ DO CANDIDATO E DA EXPRESSÃO PROPAGANDA ELEITORAL NO RÓTULO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Nos termos do art. 29, §5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, todo impulsionamento de conteúdos deve conter, além da expressão "Propaganda Eleitoral", o número de inscrição do responsável no CNPJ ou no CPF, de forma clara e legível.
2. A expressão "Propaganda Eleitoral" deve ser veiculada ostensivamente, rotulando a postagem.
3. Não há no caso concreto elementos que justifiquem a aplicação de multa acima do mínimo legal.
4. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/01/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SERGIO ROBERTO PINHEIRO em face de sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Colombo, que julgou procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO 'MUDA, COLOMBO', aplicando ao representado, ora recorrente, com amparo no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de 03 (três) impulsionamentos irregulares de conteúdos.

Em suas razões recursais (ID 17664416), o recorrente sustenta, em síntese, que *prints* de tela não são documentos hábeis a comprovar supostas irregularidades no âmbito virtual, pois podem ser produzidos unilateralmente. Aduz que não houve prova do impulsionamento da publicação ocorrida em 01/10/2020, nos documentos anexos à exordial, devendo ela ser desconsiderada. Afirma que a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, para cada impulsionamento tido como irregular, é uma forma transversa de superar o teto legal, merecendo ser reduzido o valor arbitrado ao mínimo legal, em homenagem à razoabilidade e à proporcionalidade. Por fim, requer a reforma da r. sentença, por ausência de meio de prova verossímil, sucessivamente seja excluída a postagem não comprovada na inicial, reduzindo-se a multa para o mínimo legal.

Em contrarrazões (ID 17664766), a coligação recorrida pugna pela manutenção da sentença, ressaltando que os três impulsionamentos são irregulares e restaram devidamente comprovados por meio das URL's apresentadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 21831816) opinou pelo desprovimento do recurso, eis que nos impulsionamentos não há informação do CNPJ/CPF do pagador e a propaganda não se encontra identificada como relativa às eleições.

É o relatório.

Decido.

VOTO

O recurso eleitoral é tempestivo e preenche os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários para o seu conhecimento.

No mérito, cinge-se a controvérsia à regularidade dos impulsionamentos realizados pelo recorrente, na plataforma digital *Facebook*, quanto à informação do número de inscrição do CNPJ ou do CPF do contratante, bem como quanto à informação da expressão “propaganda eleitoral”.

O art. 57-C, da Lei nº 9.504/97, dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Por sua vez o art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina que:

Art. 29

§5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

Da leitura destes dispositivos, infere-se que o impulsionamento deve estar “*identificado de forma inequívoca como tal*”, sendo “*contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes*”, além de conter o CNPJ ou CPF do responsável, bem como a expressão “*Propaganda Eleitoral*”.

No caso em apreço, inobstante o recorrente alegue que *print* não pode ser tido como meio de prova hábil a demonstrar o impulsionamento irregular, constam nos autos, inclusive na informação prestada pelo próprio *Facebook* (ID 18761816), as URL's das publicações realizadas em 30 de setembro, 01 e 02 de outubro de 2020, não merecendo prosperar esta alegação.

Resta, portanto, a análise da regularidade das três postagens quanto à indicação do CNPJ/CPF do contratante e da expressão “*Propaganda Eleitoral*”.

Desde 05/08/2020, o *Facebook* passou a ofertar aos candidatos mecanismo específico para fins de publicidade eleitoral, podendo os anúncios serem classificados pelo próprio usuário como “*Propaganda Eleitoral*”, com a utilização do rótulo disponibilizado pelo Operador do serviço *Facebook* para esta espécie de propaganda.

Nas postagens com essa classificação, as informações relativas ao número de CPF ou do CNPJ, que podem ser fornecidas pelo candidato, ficarão visíveis no topo do respectivo anúncio ao tocar no ícone “i”, bem como na “Biblioteca de Anúncios”.

Tal ferramenta permite um prévio controle pela plataforma, bem como o posterior escrutínio pela Justiça Eleitoral, vez que esses anúncios ficarão arquivados por até 7 (sete) anos nos bancos de dados da rede social Facebook <https://www.facebook.com/ads/archive>.

Além disso, também os usuários e os fiscais da lei podem exercer, em tempo real, controle sobre a origem da propaganda eleitoral, quem a pagou, seu alcance, público-alvo etc., atendendo-se assim à teleologia da legislação eleitoral, o que não aconteceria se utilizados os *posts* comuns patrocinados.

Da análise das 3 postagens realizadas em 30 de setembro, 01 e 02 de outubro de 2020, tem-se que em nenhuma delas constou o rótulo “Propaganda Eleitoral”, nem o CNPJ do candidato recorrente nos detalhes do rótulo:

30/09/2020: <https://www.facebook.com/ads/library/?id=801390423942630>

Sobre o anúncio

⚠️ Esse anúncio foi removido porque viola as Políticas de Publicidade do Facebook.

Sérgio Pinheiro
Introduzido · Pago por Sérgio Pinheiro
Identificação: 801390423942630

Meu parceiro de longa data Geraldo Belan é proprietário da farmácia Adriana, localizada no Alto Maracanã. Há 43 anos ele aposta seus sonhos e seu futuro em nossa cidade que não para de crescer. Agradeço pelas palavras, apoio e confiança no nosso trabalho. O Geraldo é gente que acredita que Colombo vai seguir em frente! #ColomboPR #GenteDeColombo #ColomboÉFeltaDeGente #ParaSeguirEmFrente #SérgioPinheiro25 #AngeloBethuró

⚠️ Anúncio removido



Gente de Colombo.
Polítician

Ver anúncio...

Dados por trás do anúncio

● Inativo
30 de Set de 2020 a 1 de Out de 2020
Identificação: 801390423942630

Alcance potencial
Esta é uma estimativa do tamanho do público que se qualifica para ver esse anúncio. Ela é baseada nos critérios de direcionamento, posicionamentos de anúncios e para quantas pessoas os anúncios foram mostrados nos aplicativos e serviços do Facebook nos últimos 30 dias... [Ver mais](#)

● Alcance potencial
>1 mi pessoas

Impressões

O número de vezes que um anúncio apareceu em uma tela. Pode incluir várias visualizações pelas mesmas pessoas. [Saiba mais](#)

● Impressões
4 mil a 5 mil

Valor gasto

O valor total estimado que você gastou em um anúncio durante sua programação. [Saiba mais](#)

● Valor gasto
<R\$100 (BRL)

Para quem esse anúncio foi mostrado

O detalhamento por idade e gênero das pessoas que viram esse anúncio.

Homens	Mulheres	Desconhecido
13%	86%	1%

01/10/2020: <https://www.facebook.com/ads/library/?id=654502818785992>

Sobre o anúncio

⚠ Esse anúncio foi removido porque viola as Políticas de Publicidade do Facebook.

Sérgio Pinheiro
Patrocinado • Pago por Sérgio Pinheiro
Identificação: 654502818785992

Neste dia 1º de outubro, celebramos o Dia Internacional das Pessoas Idosas. Data em que reforçamos a importância de cuidar e proteger nossos idosos, que tanto já fizeram por nós e contribuíram para o desenvolvimento da nossa cidade. Por meio de ações e projetos, devemos zelar pela política do cuidado, respeito e proteção à nossa melhor idade.

Foto registrada antes da pandemia...

⚠ Anúncio removido

**Sobre o rótulo**

Quando um anunciante categoriza o próprio anúncio como relacionado a temas sociais, eleições ou política, ele precisa divulgar quem está financiando o anúncio. [Saiba mais](#)

Informações sobre o anunciante

⚠ Rótulo
Sérgio Pinheiro

Dados por trás do anúncio

⚠ Inativo

1 de Out de 2020 a 2 de Out de 2020

Identificação: 654502818785992

4

Alcance potencial

Esta é uma estimativa do tamanho do público que se qualifica para ver esse anúncio. Ela é baseada nos critérios de direcionamento, posicionamentos anúncios e para quantas pessoas os anúncios foram mostrados nos aplicativos e serviços do Facebook nos últimos 30 dias... [Ver mais](#)

⚠ Alcance potencial

>1 mi pessoas

Impressões

O número de vezes que um anúncio apareceu em uma tela. Pode incluir visualizações pelas mesmas pessoas. [Saiba mais](#)

⚠ Impressões

4 mil a 5 mil

Valor gasto

O valor total estimado que você gastou em um anúncio durante sua programação. [Saiba mais](#)

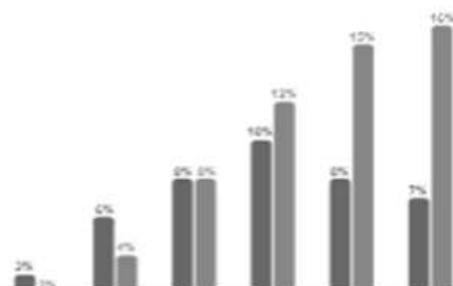
⚠ Valor gasto

<R\$100 (BRL)

Para quem esse anúncio foi mostrado

O detalhamento por idade e gênero das pessoas que viram esse anúncio.

[Homens](#) [Mulheres](#) [Desconhecido](#)



02/10/2020:

Sobre o anúncio

Esse anúncio foi removido porque viola as Políticas de Publicidade do Facebook.

Sérgio Pinheiro
Patrocinado • Pago por Sérgio Pinheiro
Identificação: 972295626623937

Mostra todo o seu apoio usando o novo tema de perfil #SérgioPinheiro25. Basta clicar em "experimentar", ajustar na sua foto e tudo ceno. Votar 25 para Colombo seguir em frente! Quem vem com a gente?

Anúncio removido

**PREFEITO
SÉRGIO
PINHEIRO
ÁNGELO BETINARO 25**

Sobre o rótulo

Quando um anunciente categoriza o próprio anúncio como relacionado a temas sociais, eleições ou política, ele precisa divulgar quem está financiando o anúncio. [Saiba mais](#)

Informações sobre o anunciante

Rótulo
Sérgio Pinheiro

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=972295626623937>**Dados por trás do anúncio** Inativo

2 de Out de 2020 a 3 de Out de 2020

Identificação: 972295626623937

96

Alcance potencial

Esta é uma estimativa do tamanho do público que se qualifica para ver esse anúncio. Ela é baseada nos critérios de direcionamento, posicionamentos de anúncios e para quanta pessoas os anúncios foram mostrados nos aplicativos e serviços do Facebook nos últimos 30 dias... [Ver mais](#)

 Alcance potencial

>1 mi pessoas

Impressões

O número de vezes que um anúncio apareceu em uma tela. Pode incluir várias visualizações pelas mesmas pessoas. [Saiba mais](#)

 Impressões

3 mil a 4 mil

Valor gasto

O valor total estimado que você gastou em um anúncio durante sua programação. [Saiba mais](#)

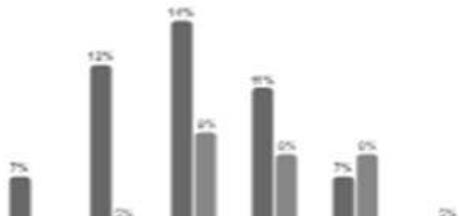
 Valor gasto

<R\$100 (BRL)

Para quem esse anúncio foi mostrado

O detalhamento por idade e gênero das pessoas que viram esse anúncio.

Homens Mulheres Desconhecido



Assim, ausentes nas três propagandas impulsionadas pelo recorrente os requisitos previstos no art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é de ser reconhecida a irregularidade do impulsionamento, mostrando-se acertada a r. sentença.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO NA INTERNET. PRESENÇA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 29, § 5º DA RES.-TSE N° 23.610/19. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

3. Nos termos do que determina o art. 29, § 5º da Res.-TSE nº 23.610/2019, todo impulsionamento deve conter, além da expressão "Propaganda Eleitoral", o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, de forma clara e legível.

4. A expressão "Propaganda Eleitoral" exigida pelo art. 29, § 5º da Res.-TSE nº 23.610/2019 deve ser exibida de forma ostensiva, rotulando a propaganda.

5. Para o atendimento à regra do art. 29, § 5º da Res.-TSE 23.610/2019, não há óbice de que a informação a respeito do número de inscrição do responsável pela propaganda no CNPJ ou no CPF esteja disponível no topo de um anúncio, ao tocar no ícone "i", bem como na Biblioteca de Anúncios do Facebook ("facebook ads library"), na medida em que está garantida a fiscalização quanto à sua identidade.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/PR – RE 0600720-11.2020.6.16.0147 - Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO, j. 20/11/2020, publicado em sessão)

No que tange ao valor da multa arbitrada pelo Juízo *a quo*, R\$ 15.000,00, correspondente a três vezes o mínimo legal estabelecido no artigo 29, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019[1], vislumbra-se que inexistem elementos que indiquem a necessidade de tamanha exasperação, tornando-se desproporcional e desarrazoado o *quantum* fixado em sentença.

A imposição de multa no valor de R\$ 6.000,00 mostra-se adequada ao caso concreto, considerando que foram realizadas 03 (três) postagens sem os requisitos legais, o período em que permaneceram ativas foi de apenas 02 (dois) dias e o representado sequer foi eleito, revelando-se hábil também a desestimular a prática desta irregularidade.

Por todas as razões acima, o provimento parcial do recurso, **apenas para a redução da multa em patamar corresponde a R\$ 6.000,00, é medida que se impõe.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral, reformando-se a sentença que julgou procedente a presente demanda, tão somente para minorar a multa imposta, arbitrando-a em R\$ 6.000,00.

É como voto.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] § 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600253-35.2020.6.16.0049 - Colombo - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTES: SERGIO ROBERTO PINHEIRO, ANGELO BETINARDI, PARA SEGUIR EM FRENTE 25-DEM / 11-PP / 22-PL / 18-REDE / 14-PTB / 36-PTC / 12-PDT - Advogados dos(a) RECORRENTES: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242 - RECORRIDO: MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD - Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR0025718

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, em exercício, e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 26.01.2021.